



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 37/2020**

**Consultante:** Município de Aquidabã.

**Assunto:** Minuta de Edital de Tomada de Preços.

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -  
TOMADA DE PREÇOS - OBRA - MINUTA  
DO EDITAL E CONTRATO -  
RECOMENDAÇÕES.**

Consulta-nos o Município de Aquidabã/SE, acerca da legalidade da minuta do edital visando a prestação de serviços na construção de 13 (treze) salas de aula nas escolas da sede e povoados deste Município de Aquidabã.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Ademais, importante ressaltar que existe processo diverso com o mesmo objeto no mês de março do corrente ano, devendo ser justificado e comprovado o porquê da realização de nova Tomada de Preços com o mesmo objeto.

Passando à análise do Edital nos encaminhado, devemos deixar claro que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município, **INCLUSIVE NO TOCANTE À AFERIÇÃO DO CORRETO BDI, ITENS LANÇADOS NA PLANILHA E RESPECTIVOS PREÇOS.**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

O que não impede de memorar as Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Edificações Públicas, prevista na cartilha do Tribunal de Contas da União, em sua 4ª Edição, vejamos:

**1** -Antes de se tomar a decisão de iniciar novo empreendimento, é importante lembrar o que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no artigo a seguir:

Art. 45. [...] a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público [...]

**2** -O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

3 -O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- as soluções técnicas globais e localizadas;
- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
- É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como:
  - falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
  - alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
  - utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
  - alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

4 -Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

5 -Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;
- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Entendo necessário acrescentar a substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra conforme dispõe os Boletins do TCU a seguir:

"Boletim de Jurisprudência 240/2018

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. (Acórdão 2361/2018 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)"

"Boletim de Jurisprudência 161/2017

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017 - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro)"

"Boletim de Jurisprudência 141/2016

A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (Acórdão 2126/2016 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)"

"Boletim de Jurisprudência 70/2015



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Assim, repetindo, a análise está sendo feita estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo não me foram apresentadas para análise, até porque, referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir.

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que analisei os documentos que me foram apresentados (minuta do edital e contrato) e entendo que tais documentos merecem ajustes, devendo ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, 06 de maio de 2020.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**

**OAB/SE 6408**